



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164 DE 01 DE NOVEMBRO DE  
2023**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA A/ESTRADA MUNICIPAL QUE PASSA A DENOMINAR-SE AVENIDA GUMERCINDO PIRES DA COSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

## **1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária – NR 164/2023, de 01 de novembro de 2023, de autoria dos Vereadores GILMAR MARTINS e HUDSON MATHEUS, em que dispõe sobre a denominação da Avenida A/Estrada municipal que passa a denominar-se avenida Gumercindo Pires da Costa, no Município de Caldas Novas/GO.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

## **2. Análise**

### **2.1. Do Requerimento de Urgência Especial**

Inicialmente, nota-se que o Projeto de Lei apresenta Requerimento de Urgência Especial assinado por todos os vereadores desta Casa Legislativa.



O artigo 167, do Regimento Interno, estabelece que, o Requerimento de Urgência Especial poderá ser requerido pela Mesa Diretora, por 10 (dez) vereadores ou pelo Prefeito.

Assim, considerando que o requerimento fora apresentado por todos os vereadores, este está apto.

Insta salientar que, o Regimento Interno, em seu artigo 169, inciso V, alínea d, estabelece que, ficará dispensado de votação o Requerimento de Urgência Especial que contar com a assinatura da maioria absoluta dos vereadores.

Dessa forma, o requerimento em comento fica dispensado da votação.

## **2.2. Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desta forma, no que tange a técnica legislativa retromencionada, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela aprovação do Projeto de Lei.

## **2.3. Da Tramitação e Votação**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.



O quórum para aprovação será por maioria dos membros da Câmara, através de processo de votação nominal, em conformidade com o art. 220, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### **2.4. Dos Requisitos Materiais**

Ao que tange a iniciativa, trata-se de matéria de interesse local, sendo que a Constituição Federal dispôs, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), contudo, tal interesse não é exclusivo do Município podendo ser exercido pela Câmara Municipal, desde que, não ocasione obrigações ou despesas ao Executivo.

Conforme se nota no texto do Projeto de Lei, não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas atribuições para seus órgãos.

Ao que tange a matéria ser de interesse local, o artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, in verbis:

**Art. 34.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

**XVI)** Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.(...)

A matéria do Projeto de Lei, tem a finalidade de homenagear o senhor Gumercindo Pires da Costa, que ficou conhecido no município papel significativo no desenvolvimento do município onde atuou por mais de 45 anos na Empresa Matercon.

O presente projeto de lei está em perfeita ordem aos princípios da Competência Legislativa, pois, não houve violação ao princípio da separação de poderes.

Cite-se que, o projeto de lei tem o condão de homenagear pessoa ilustre que deixou um legado de trabalho e responsabilidade aos que o sucederam.



O quórum para aprovação será por maioria dos membros da Câmara, através de processo de votação nominal, em conformidade com o art. 220, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### **2.4. Dos Requisitos Materiais**

Ao que tange a iniciativa, trata-se de matéria de interesse local, sendo que a Constituição Federal dispôs, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF), contudo, tal interesse não é exclusivo do Município podendo ser exercido pela Câmara Municipal, desde que, não ocasione obrigações ou despesas ao Executivo.

Conforme se nota no texto do Projeto de Lei, não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas atribuições para seus órgãos.

Ao que tange a matéria ser de interesse local, o artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, *in verbis*:

**Art. 34.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

**XVI)** Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.(...)

A matéria do Projeto de Lei, tem a finalidade de homenagear o senhor Gumercindo Pires da Costa, que ficou conhecido no município papel significativo no desenvolvimento do município onde atuou por mais de 45 anos na Empresa Matercon.

O presente projeto de lei está em perfeita ordem aos princípios da Competência Legislativa, pois, não houve violação ao princípio da separação de poderes.

Cite-se que, o projeto de lei tem o condão de homenagear pessoa ilustre que deixou um legado de trabalho e responsabilidade aos que o sucederam.



Em vista disto, a proposta está legalmente amparada, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 164, de 01 de novembro de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 08 de novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_

Marinho Câmara  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
\_\_\_\_\_

Andrei Barbosa  
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
\_\_\_\_\_

Rodrigo Lima  
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação